



PROCESSO N.º:	22.926-1/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTADOS:	ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA – Fiscal da Obra
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11972
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007.

Submeto para análise e julgamento por este órgão colegiado, tendo em vista a necessidade de reserva de plenário disposta no artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o não acolhimento do posicionamento da SECEX, conforme competência fixada no artigo 29, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

I – PRELIMINAR

Em relação ao contrato n.º 29/2018, oriundo do Processo Licitatório n.º 002/2018, decorrente do Convênio n.º 846276/2017 celebrado entre o Município de Sinop e o Ministério das Cidades, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura informou que o valor do repasse corresponde a R\$ 493.100,00, e a contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 44.383,49.

Em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria Geral da União¹, verifica-se que o valor da Contrapartida pelo Município de Sinop, de fato, perfaz o montante de R\$ 44.383,49, demonstrando, assim, a incorreção das informações disponíveis no Sistema GeoObras.

1 <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/846276?ordenarPor=data&direcao=desc>





Evidencia-se que o Convênio n.º 846276/2017 utilizou-se de recursos de origem (I) federal e (II) municipal, de modo que, nos termos do artigo 205, §2º, do Regimento Interno, a competência desta Corte de Contas estaria afastada.

No entanto, em recente julgamento², o plenário desta Corte de Contas entendeu pela inconstitucionalidade da parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT, reconhecendo, dessa maneira, sua inaplicabilidade e fixando a competência deste Tribunal para fiscalizar convênio em que há contrapartida estadual e municipal, como no caso que ora se discute.

De igual modo, portanto, acolho o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo *Parquet* de Contas para **declarar a inaplicabilidade**, no caso concreto, da parte final do §2º do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal, por afrontar ao artigo 71, VI, da Constituição Federal, ratificando a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da contrapartida realizada pelo Estado ou pelos Municípios, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas.

Ademais, infiro do Acórdão n.º 313/2019-TP que houve remessa à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, visando promover a alteração regimental, razão pela qual deixo de determinar o envio destes autos.

II – MÉRITO

Passo à análise das irregularidades apontadas pela SECEX de Obras e Infraestrutura nestes autos.

Responsável: Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal da Obra

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

² Processo 12.326-9/2018 – Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques - Acórdão n.º 313/2019-TP.





Conforme apontou a Equipe Técnica, o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, fiscal da obra, quando da elaboração da 2ª Planilha de Medição informou a execução dos seguintes itens: (I) caixa coletora 1,20x1,20x1,50m, com fundo e tampa de concreto e paredes em alvenaria; (II) poço de visita em alvenaria para tubos de 1,20m; (III) poço de visita em alvenaria para tubos de 1,50 m e; (IV) tampão fofo simples com base, classe D400 carga máx. 40 T, redondo tampa 600 mm, rede pluvial/esgoto.

Todavia, quando da inspeção *in loco* realizada pelos Auditores deste Tribunal, ficou demonstrado que os itens supracitados, no valor total de R\$ 25.815,56, apesar de medidos, não foram executados pela empresa contratada.

O artigo 67 da Lei 8.666/1993, disciplina: “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Assim, a correta fiscalização dos contratos administrativos visa salvaguardar o interesse público, garantindo a correta aplicação dos recursos, de modo que o objeto contratado seja executado de acordo com a proposta apresentada.

No caso dos autos, o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, fiscal da obra, atestou itens que não foram executados, de modo a evidenciar total desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, bem como aos seus deveres funcionais de fiscalização.

Como se sabe, o atesto emitido pelo fiscal é o meio pelo qual se verifica o cumprimento da obrigação pelo contratante, de modo a liberar o pagamento pela Administração.

À vista disso, o fiscal da obra deve ser zeloso na sua missão de acompanhamento e fiscalização, negando-se a emitir atesto de itens que não foram adequadamente executados.





Ademais, esta Corte de Contas, nos termos da Súmula n.º 12, disciplina que:

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas. (Grifo nosso).

Desse modo, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, não acolho os argumentos da defesa quanto ao pagamento antecipado, por concluir que não houve pagamento de serviços que seriam executados, mas, diversamente, houve pagamento de itens que não foram executados.

Desse modo, a irregularidade em tela não permite interpretação quanto à aplicabilidade da Resolução de Consulta n.º 50/2011.

Assim, mantenho a presente irregularidade **HB 15**, sob responsabilidade do **Sr. Jeremias Pedroso de Almeida**, fiscal da obra, com a consequente aplicação de **multa** no patamar de **10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 286, II, do RITCE/MT, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Por conseguinte, em razão da medição de itens que não foram executados, no importe total de R\$ 25.815,56, a contratada não faz jus ao seu recebimento. Desse modo, **determino** à Prefeitura Municipal de Sinop para que promova, em pagamentos futuros, a retenção dos valores faturados indevidamente, comprovando a adoção das providências adotadas no prazo de 60 dias.

Responsável: Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal

JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.3 20/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).





Segundo apontamento técnico, a Prefeita Municipal de Sinop autorizou o pagamento de valores correspondentes a serviços que não foram efetivamente executados.

Não obstante, em consonância com o entendimento ministerial, concluo que a Gestora não deve ser responsabilizada pela irregularidade em comento, na medida em que a autorização deu-se somente após o atesto emitido pelo fiscal da obra, o qual foi especificamente designado para o seu acompanhamento.

Desse modo, afasto a alegação de culpa *in elegendo*, suscitada pela Equipe Técnica, uma vez que houve a nomeação de servidor que detinha qualificações técnicas suficientes para atestar ou não o fiel cumprimento da obra.

No mesmo sentido, concluo que não deve ser aplicada culpa *in vigilando*, como exposto pela SECEX, na medida que não é crível exigir da gestora, de um município do porte de Sinop, que não possui qualificação para tal mister, que revise os atos praticados pelo fiscal especialmente designado para o acompanhamento da obra.

Ademais, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, esse tem sido o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União nos termos do Boletim de Jurisprudência n.º 262:

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

Por essa razão, concluo que a irregularidade **JB 03** não remanesceu configurada.

DISPOSITIVO





Em face do exposto, **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 6.110/2019 e 568/2020, ambos da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

I – Preliminarmente:

I.1) Conhecer desta Representação de Natureza Interna, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

I.2) Declarar, no caso concreto, a inaplicabilidade da parte final do § 2º, do artigo 205, do RITCE-MT, que diz: “**independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal**”, confirmando a competência deste Tribunal para a análise desta Representação de Natureza Externa, em razão da contrapartida realizada pelo Município de Sinop, por meio do Convênio n.º 846276/2017, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas.

II – No mérito:

II.1) Julgar **parcialmente procedente** esta Representação, diante da manutenção da irregularidade **HB15**, atribuída ao fiscal da obra, em decorrência do atesto de itens que não foram executados;

II.2) Aplicar ao **Sr. Jeremias Pedroso de Almeida**, fiscal da obra, **multa** no patamar de **10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 286, II, do RITCE/MT, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

II.3) Determinar à Prefeitura Municipal de Sinop que promova, em pagamentos futuros, a retenção dos valores faturados indevidamente, no montante R\$ 25.815,56, a ser devidamente atualizado, comprovando a adoção das providências adotadas no prazo de 60 dias;

II.4) Afastar a irregularidade **JB03**, atribuída à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

II.5) Determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 18 de março de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

